



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 579/2023/GAB

Lapa, 24 de Agosto de 2023.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 02 de Outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito do município da Lapa

AO JUDÍCIO PARA PROVIDÊNCIAS
28/08/2023

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2035/2023
Data: 25/08/2023 - Horário: 13:02
Legislativo - PLC 8/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 24/08/2023 14:17:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/64e790b6b5dc0>



Ilmo. Sr.

MÁRIO JORGE PADILHA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
24/08/2023 14:17:41



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de Setembro de 2021, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º -

.....

V - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser





proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 2º - O inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

.....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 3º - O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05 com alíquota de 2%:

“11 -

.....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Agosto de 2023.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 24/08/2023 14:17:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende-net/p64e79066b5dc0>





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 24 DE
AGOSTO DE 2023

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em análise, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

No dia 23 de setembro de 2021, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 183/2021, com alteração pontual na Lei Complementar nº 116/2003.

A modificação legislativa teve o efeito de explicitar a incidência do imposto sobre a prestação de serviço no monitoramento e rastreamento de veículos e carga, à distância, incluindo o subitem 11.05 na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

A Lei Complementar nº 183/2021 ainda excetuou essa nova modalidade de serviço da responsabilidade tributária atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, conforme alteração dada ao art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar 116/2003, abaixo transcrito:

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;





Note-se, portanto, que a Lei Complementar nº 183/2021 acrescentou nova modalidade de prestação de serviço passível de ser tributada, inexistente na Lei Municipal nº 11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Daí porque o projeto de lei ora em análise se justifica, a fim de possibilitar a inclusão na lista anexa à Lei Municipal acima mencionada, essa nova modalidade de prestação de serviço passível de incidência do ISS autorizada pela Lei Complementar nº 183/2021.

Com essa proposta de alteração legislativa no âmbito local, a capacidade de arrecadação do Município aumentará, e conseqüentemente, possibilitará maior disponibilidade de recursos para as áreas sensíveis deste ente público municipal.

Por outro lado, sem a modificação legislativa na forma proposta no projeto de lei em tela, impedirá o Município de tributar as futuras empresas que vierem a prestar serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e carga, na medida em que é vedada a cobrança de tributo sem lei que o estabeleça, à luz do que dispõe o art. 150, I, da Constituição Federal (princípio da legalidade).

Diante do exposto, submete-se este Projeto à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Agosto de 2023.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

